DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6076/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/83/2013
PROTOCOLO	:	1374662
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DO FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE DO TJ À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01.106/2012
CONTRATADO (A)	:	ALIANÇA MUDANÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 57/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE (MUDANÇA) DE MOBILIÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EM GERAL, DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 57/2012 - a formalização do 1º Termo Aditivo, a formalização e execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 01.106/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Aliança Mudanças Ltda.-ME, visando à prestação de serviços de transporte (mudança) de mobiliários, materiais e equipamentos em geral, dentro do Município de Campo Grande/MS, durante o exercício de 2012, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 237/2014 - folhas 203/206).

O Representante do Ministério Público de Contas exarou parecer

opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato, e da formalização do termo aditivo (Parecer nº 15293/2014 - folhas 213/214).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para prestação de serviços de transporte (mudança) de mobiliários, materiais e equipamentos em geral, dentro do Município de Campo Grande/MS, o Presidente do FUNJECC à época adotou a modalidade de licitação - Pregão Presencial - realizando-o em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

A formalização do Contrato Administrativo nº 01.106/2012 foi regulamente celebrado com a empresa Aliança Mudanças Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o 1º termo aditivo, tendo por objeto a alteração de valor em 25% ao valor inicial do contrato, acrescendo o *quantum* de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e informa que a despesa decorrente do termo aditivo correrá a conta da seguinte dotação orçamentária: MANUT. 05901.02.061.0003.2053.0000-FUNJECC e do elemento de despesa 33390.39.74, nos termos da nota de empenho nº 1011/2012; sendo entregue nesta Corte de Contas no prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, e formalizado nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios,

apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 60.000,00
Termo aditivo	R$ + 15.000,00
Valor final do contrato	R$ 75.000,00
Valor empenhado	R$ 75.000,00
Valor anulado	R$ - 122,97
Valor empenhado - valor anulado	R$ 74.877,03
Despesa liquidada	R$ 74.877,03
Pagamento efetuado	R$ 74.877,03

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 74.877,03 (setenta e quatro mil e oitocentos e setenta e sete reais três centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos, I, II e III e parágrafo 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 57/2012 - a formalização do 1º Termo Aditivo, a formalização e execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 01.106/2012, por observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP